

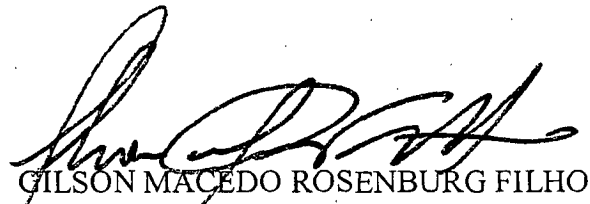


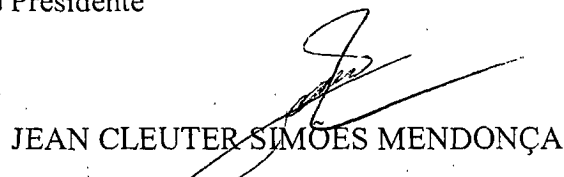
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10665.001593/2002-31
Recurso nº 142.355
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.914
Data 07 de agosto de 2008
Recorrente ELETRO MANGANÊS LTDA.
Recorrida DRJ EM JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o processo de pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado no período em epígrafe, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados.

A Recorrente trabalha na industrialização do minério manganês, além de exportar os produtos derivados desse minério.

Em 27 de novembro de 2002 a Contribuinte protocolizou pedido de ressarcimento e de compensação de crédito presumido de IPI apurado no 3º trimestre de 2002 com atualização monetária pela taxa Selic, que totaliza R\$ 94.314,02 (fl. 01). No dia 07 julho de 2003 foi protocolado requerimento para a retificação do pedido de ressarcimento, alterando o valor do pedido para R\$ 70.184,31. (fls. 27/28)

A SRF de Divinópolis/MG indeferiu o pedido de correção monetária por falta de legalidade, e reconheceu como crédito somente o valor de R\$ 51.132,98, por ter sido excluído da planilha de ressarcimento os valores referentes a materiais que não são considerados matéria-prima ou produtos intermediários. (fl. 67)

Em despacho decisório (fl. 119 frente e verso) DRF de Divinópolis-MG manteve a decisão da SRF. Quanto ao indeferimento da correção monetária apoiou-se na IN da SRF nº 600/2005, art 52 § 5º. Quanto à diferença do valor solicitado pelo contribuinte e do valor cedido pelo Fisco, alegou que tal diferença é em decorrência de “custos/gastos não admitidos como matéria prima ou produtos intermediários”.

Em 25/04/06 o Contribuinte protocolou Manifestação de Inconformidade (fls. 122/132) na DRJ de Juiz de Fora/MG alegando erro material do fisco, pois alguns materiais usados pelo fisco para suprimir o valor do pedido (sucata de eletrodo de grafite e o sulfidrato de sódio), não havia sido calculados pelo contribuinte na planilha do pedido de crédito presumido, portanto o despacho decisório é nulo em relação ao valor glosado de R\$ 15.894,35.

Quanto ao pedido de correção monetária, estribou-se no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 - que permite o acréscimo sobre taxa selic para restituição – e no Decreto nº 2.138/97 – que trata restituição e ressarcimento da mesma forma - para alegar que ressarcimento é uma espécie de restituição, portanto cabe a correção baseada na taxa Selic.

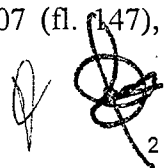
A DRJ decidiu nos seguintes termos (fls. 140/146):

Indeferimento ao pedido de nulidade do despacho decisório, uma vez que o “trabalho fiscal foi claro e indicou todas as fontes de onde foram obtidos os valores utilizados na apuração da autoridade fiscal”.

Não cabimento de correção monetária baseada na taxa Selic, pois não há legislação específica que a preveja.

Ao fim indeferiu totalmente a manifestação de inconformidade.

A Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ no dia 12/07/2007 (fl. 147), inconformada interpôs Recurso Voluntário em 08/08/2007 (fls. 148/162).



2

No recurso voluntário, alegou o seguinte:

A anulação do despacho decisório devido a erro material, pois o fisco glosou valores que não constavam nas planilhas elaboradas pela Recorrente e nem pelo próprio fisco.

Reclamou direito à correção monetária pela taxa Selic apoiando-se no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – que prevê juros baseado na Taxa Selic para restituição - e no Decreto nº 2.138/97 – que trata ressarcimento e restituição da mesma forma, além de apresentar diversas jurisprudências deste Conselho que versam sobre tal entendimento.

Por fim, requereu “o reconhecimento de seu direito creditório atualizado pela Taxa Selic, assim como a homologação das compensações feitas com base em tal direito”.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro , Relator JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

Para pedir o ressarcimento, a Recorrente elaborou uma tabela com os produtos e seus respectivos valores a serem ressarcidos.

Para fazer os cálculos, o fisco elaborou outra tabela, excluindo os produtos que não dão direitos ao ressarcimento. Porém, ao fazer a exclusão, o fisco não citou os valores dos produtos glosados, o que deixou o cálculo confuso.

Ao fim da tabela há a explicação dos cálculos por parte do Auditor Fiscal, porém, mesmo na explicação não há o detalhamento dos valores glosados. Apesar disso, tal falha pode ser sanada, de modo que não necessita de anulação a decisão da SRF e da DRJ.

Sendo assim, o processo deve retornar à SRF para que seja refeita a tabela de cálculo, inserindo detalhadamente todos os produtos e valores, glosados ou não, bem como relacionar ao final somente os valores glosados.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA